

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10950.000975/93-15.
 RECURSO Nº. : 86.732.
 MATÉRIA : CONT. SOCIAL S/ O LUCRO - MESES-BASE 01 a 05/93
 RECORRENTE: NECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR.
 SESSÃO DE : 14 de maio de 1996.
 ACÓRDÃO Nº. : 105-10.376.

hrt

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS
 PESSOAS JURÍDICAS - DECORRÊNCIA.**
 Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
 proferida no processo matriz é aplicável ao
 julgamento do processo decorrente, dada a
 íntima relação de causa e efeito que os vincula.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
 interposto por “NECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.”

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
 Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos
 moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
 presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes (relator), Victor
 Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço, que davam provimento. Designado
 para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROÇO - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: NILTON PÊSS. Ausentes
 justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO
 GILBERTI.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950.000.975/93-15

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.376

RECURSO Nº. : 86.732

RECORRENTE : NECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

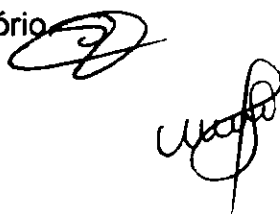
A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/09 por falta de recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL referente aos meses de janeiro a maio de 1993, calculada de ofício com base no lucro presumido por não ter sido apresentada a escrituração contábil. Posteriormente o lançamento foi re-ratificado às fls. 77/80 em virtude do Auto de infração não constar a disposição legal infringida.

A impugnação de fls.11/72 é igual a apresentada no processo principal referente a IRPJ, exceto, evidentemente, os valores dos DARF e do demonstrativo de fl.72.

A informação fiscal e a Decisão de primeira instância seguem o decidido no processo matriz (fls.74/75 e 89/90).

O Recurso também é cópia do apresentado no processo principal que lhe deu origem.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950.000.975/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.376

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

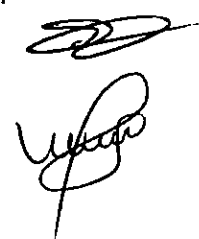
O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz (nº 10950-000.976/93-70) foi objeto de julgamento nesta Câmara que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Visando facilitar os cálculos de imputação de pagamento a serem realizados na execução do Acórdão transcrevo os valores apresentados pela empresa relativos à contribuição devida (que acato) e aos valores pagos (que devem ser confirmados pela arrecadação, principalmente a correta alocação do valor de Cr\$ 924.488,45, se correspondente a período mensal de 1993 ou a pagamento do ano-calendário de 1992, exercício 1993).

mês/ano	vencimento	contrib. devida	contrib. paga	multa
01/93	01/02/93	454.703,08	-----	100%
02/93	01/03/93	992.610,92	924.488,45 *	100%
03/93	01/04/93	884.646,15	-----	100%
04/93	01/05/93	1.754.546,34	1.754.545,62	100%
05/93	01/06/93	12.087.076,14	2.017.727,27	100%

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950.000.975/93-15

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.376

provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, conforme ali esclarecido e baseado no quadro acima.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950.000975/93-15.

ACÓRDÃO Nº 105-10.376

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Data máxima vênia, tenho posição divergente da exposta pelo Ilustre Conselheiro Relator, Dr. CHARLES PEREIRA NUNES, porque entendo, como já demonstrado no voto vencedor relativo ao processo matriz, que a fiscalização procedeu corretamente, tendo pautado sua conduta pelos ditames da legislação então vigente.

03 - O processo trata de lançamento de ofício da contribuição social sobre o lucro da pessoa Jurídica, relativa aos meses-base de janeiro a maio de 1.993, que o contribuinte não recolheu no prazo regulamentar ou o fez com insuficiência (fls. 03/08).

04 - No auto de infração a fiscalização deixou de informar a capitulação legal do evento, ocorrência sanada pelo procedimento de fls. 76/78, tendo na oportunidade, inclusive, concedido novo prazo para pagamento ou impugnação da exigência. O lançamento está capitulado nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, 2º da Lei 7.856/89, 14º, 15º, 16º, 17º, 27º, 30º, 33º, 38º, 40º, 41º II e 51º da Lei 8.541/92.

05 - Tanto na impugnação (fls. 11/13), quanto no recurso (fls. 95/97), o contribuinte se reporta aos argumentos já apresentados no processo matriz, do qual este deriva, limitando-se a juntar aqui a mesma peça recursal do outro, o que demonstra saber que a exigência deste decorre daquele, sem ter adicionado qualquer argumento ou alegação nova.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950.000975/93-15.

ACÓRDÃO Nº 105-10.376

06 - Na sessão do dia 14 de maio de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de nº 10950.000976/93-70, onde estão insitos os motivos de convicção que este sustenta, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão n. 105-10.376, que negou provimento ao recurso.

07 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo negar provimento ao recurso voluntário interposto.

08 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.

**JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR. DESIGNADO**